

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2019

Acresce o parágrafo único ao artigo 63, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena mínima de 25 anos a partir da terceira reincidência na prática dos crimes que menciona.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado Kim Kataguiri que visa condenar o agente a pena privativa de liberdade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco anos) a partir da terceira reincidência na prática de crimes dolosos contra a vida, hediondos e tráfico de drogas.

Como justificativa, o autor sustenta que

(...) o intuito é que o reincidente passe a cumprir pena mais pesada a partir do momento que praticar pela terceira vez algum dos crimes que a proposta menciona, a fim de evitar que o agente pratique várias vezes crimes de maior gravidade.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 20 de março de 2019, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD). A proposição se sujeita à apreciação do plenário e segue sob tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e apensada.



* C D 2 4 9 4 0 9 5 9 8 4 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a *juridicidade* da sugestão legislativa, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Passemos à análise do mérito.

Em boa hora é o projeto de lei nº 986/19, que objetiva endurecer a punição para quem comete reiteradas vezes crimes dolosos contra a vida, hediondo e tráfico de drogas, causando medo e repulsa na sociedade.

A proposição ora em análise é inspirada na medida adotada nos EUA denominada "*Three Strikes Laws*", que consiste em punir severamente o criminoso condenado pela terceira vez, por entender que, nestes casos, fica claro a reiteração criminosa como meio de vida.



* C D 2 4 9 4 0 9 5 9 8 4 0 0 *

Um dos temas recorrentes no debate público sobre violência no Brasil é a reincidência criminal. Prevalece a ideia de que a maioria absoluta dos presos que saem da prisão após o cumprimento da pena volta a praticar crimes em pouco tempo.

Nesse sentido, merece destaque recente pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que abrangeu a maioria dos estados brasileiros. A análise das informações obtidas permitiu concluir que 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019.

As taxas de reincidência criminal no Brasil são preocupantes e a dificuldade em apuração dos dados, somada à falha em políticas públicas, torna esse cenário cada vez mais alarmante. Alguns estudos apontam que a taxa de reincidência no Brasil chega a 70% dos presos, enquanto outros questionam se esse número está realmente correto.

Essa triste estatística só faz constatar que, para alguns, a vida criminosa compensa. O motivo maior, sem dúvida, é a sensação de impunidade que presenteia o preso com benesses legais (saidão, progressão de regime, etc), que diminuem a eficácia da condenação. Nota-se que a reincidência criminal aumenta à medida que o egresso do sistema prisional manifesta uma trajetória criminal mais extensa anteriormente ao cumprimento da pena.

A proposição visa endurecer a pena para o reincidente específico em crime hediondo, dolosos contra a vida e tráfico de drogas para que ele cumpra sua pena em regime integral fechado, considerando seu grau de periculosidade e assiduidade na vida criminosa.

Vale ressaltar que o STJ firmou o seguinte entendimento: a reincidência em crimes da mesma espécie impede, em absoluto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (Informativo 706)

A proposição em análise fortalece o entendimento da Corte superior que impossibilita o réu de substituir o regime fechado por um regime mais brando quando se trata de reincidência específica.



* C D 2 4 9 4 0 9 5 9 8 4 0 0 *

Considerando a gravidade reiterada dos crimes cometidos, o bom senso faz crer que esse tipo de criminoso não se sujeitará ao processo de ressocialização. Ele escolheu a vida criminosa e provou, mais de uma vez, ser essa a sua escolha de vida.

Entretanto, deve-se pontuar que os parágrafos 2 e 3 do artigo 33 da Lei de Drogas tratam de condutas relacionadas ao uso indevido de drogas e ao compartilhamento ocasional entre pessoas próximas, sem objetivo de lucro. Essas condutas são distintas do tráfico de drogas propriamente dito, que é o foco principal do projeto de lei em questão.

Desse modo, sugerimos a exclusão das condutas relacionadas ao uso e compartilhamento de drogas entre indivíduos próximos, sem intenção lucrativa, refletindo uma abordagem mais humanitária e eficiente. Reconhece-se que tais comportamentos, embora mereçam atenção e intervenção, não se equiparam ao tráfico organizado de drogas em termos de gravidade e impacto social.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PL nº 986/19 e, no mérito, pela APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2024-2614



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249409598400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 986, DE 2019

Acresce o parágrafo único ao artigo 63, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena mínima de 25 anos a partir da terceira reincidência na prática dos crimes que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer pena mínima de 25 (vinte e cinco) anos a partir da terceira reincidência na prática dos crimes que menciona.

Art. 2º O art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63

Parágrafo único. O agente será condenado a pena privativa de liberdade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco anos) a partir da terceira reincidência na prática de crimes:

I – dolosos contra a vida previstos neste Código;

II – hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

III – previstos no caput e no §1º do art. 33, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei Antidrogas;

IV – previstos no art. 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei Antidrogas. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 9 4 0 9 5 9 8 4 0 0 *

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2024-2614

Apresentação: 05/11/2024 17:26:17.003 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 986/2019
PRL n.5



* C D 2 2 4 9 4 0 9 5 9 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249409598400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker